



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275

Processo nº **0001042-14.2019.8.17.3480**

AUTOR: KILMA MARIA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Recebidos hoje

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária – DPVAT ajuizado(a) por **Kilma Maria da Silva**, satisfatoriamente qualificado(a) nos autos do processo em tela, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consorciós do Seguro DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos, onde alega que foi vítima de acidente de trânsito e sendo assim, requereu administrativamente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, tendo recebido administrativamente apenas a quantia de R\$337,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assevera, ainda, que faz *jus* ao recebimento integral da indenização, em face de debilidade irreversível, decorrente de fratura na clavícula e trauma em região da costela direita.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILBERTO DE SOUSA - 29/11/2019 23:00:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112923005028800000053914421>
Número do documento: 19112923005028800000053914421

Num. 54796763 - Pág. 1

À exordial foram juntadas provas que entendem necessárias ao deslinde do feito.

É o relatório.

Decido

Incialmente, é importante salientar que não se desconhece do Convênio entabulado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e a Seguradora Líder (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015), responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, **cuja finalidade precípua reside na realização de perícia médica/técnica quando há o elemento “dúvida” em derredor da dimensão do dano corporal causado em virtude de acidente automobilístico em sentido amplo**, já que a extensão do dano repercutem diretamente no valor a ser pago a título de indenização.

Assim, partindo da premissa acima chegaremos à conclusão acerca da **imperiosa necessidade de a petição inicial contemplar indicativo probante (início de prova) inerente a prefalada extensão do dano corporal como, por exemplo, atestado/laudo médico subscrito por especialista (médico ortopedista) em linha de convergência com os fatos narrados na exordial**.

O tencionamento probatório é fato gerador para caracterizar a pretensão resistida e/ou insatisfeita, bem como fundamentar a submissão do(a) promovente à perícia técnica.

Raciocínio em sentido contrário implica em desconsiderar de plano a perícia realizada pela empresa promovida, bem como fazer do Convênio entabulado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e a Seguradora Líder (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015) a regra e não a exceção tornando, nesta linha de pensamento, despicienda a primeira perícia.

Registre-se, por oportuno, que **não se discute o evento danoso, mas sim a comprovação mínima da sua extensão/repercussão, que não deve residir em critérios meramente subjetivos** baseados em ficha de atendimento médico, declaração de acompanhamento do(a) paciente, boletim de ocorrência, prescrição de medicamentos, sessões de fisioterapia e congêneres.

Posto isto, intime-se a parte autora, através de seu advogado legalmente habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos indicativos



probatórios (início de prova conforme prefalado) que ratifique a versão apresentada na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial com lastro no art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Tiimbaúba, 29/11/2019.

José Gilberto de Sousa – Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000

1ª Vara da Comarca de Timbaúba
Processo nº 0001042-14.2019.8.17.3480
AUTOR: KILMA MARIA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 54796763

TIMBAÚBA, 11 de março de 2020.

**CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO
CHEFE DE SECRETARIA**



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO - 11/03/2020 18:30:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031118303529100000058134619>
Número do documento: 20031118303529100000058134619

Num. 59113995 - Pág. 1

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 13/03/2020 10:56:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031310562772700000058229944>
Número do documento: 20031310562772700000058229944

Num. 59211759 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBAÚBA/PE.

Processo nº: 0001042-14.2019.8.17.3480

KILMA MARIA DA SILVA, já qualificado nos autos da presente ação de COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, também já qualificada, vem, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, infra-assinado, com instrumento procuratório já anexado ao processo em epígrafe, apresentar EMENDA À INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, pelos motivos a seguir expostos:

Douto Julgador, em resposta do Despacho proferido de *id 54796763*, vem esclarecer que os únicos documentos médicos que comprovam a lesão sofrida pelo Autor já foram anexados neste processo em epígrafe. Portanto, requer que os mesmos sejam analisados, uma vez que mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica requerida pelo autor na inicial e que certamente será determinada por Vossa Excelência para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.





Ante o exposto requer

1. Que seja recebida esta emenda à inicial;
2. A ratificação dos pedidos feitos na exordial;
3. O prosseguimento do feito e, consequentemente, a procedência dos pedidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Timbaúba/PE, 13 de março de 2020.

GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

OAB/PE 34.570



Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 13/03/2020 10:56:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031310562793100000058229945>
Número do documento: 20031310562793100000058229945

Num. 59211760 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275

Processo nº **0001042-14.2019.8.17.3480**

AUTOR: KILMA MARIA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.,

Cite-se a demandada para que, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 344, do NCPC), ressaltando que o termo inicial do prazo da contestação observará a respectiva hipótese em que foi realizada a citação, conforme o art. 231, do NCPC.

Com a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em mutirão de audiências/perícias médicas referentes a este tipo de ação.

Intime-se.

Timbaúba, 08/04/2020.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILBERTO DE SOUSA - 08/04/2020 12:17:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040811255799800000059400264>
Número do documento: 20040811255799800000059400264

Num. 60437720 - Pág. 1

José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE GILBERTO DE SOUSA - 08/04/2020 12:17:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040811255799800000059400264>
Número do documento: 20040811255799800000059400264

Num. 60437720 - Pág. 2